

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003846

AUTUADO EM: 11/10/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**PARECER CEE/CP Nº 21 /2017****Histórico:**

O presente processo tem início com uma solicitação do Ofício nº 099 – C.E.C.E., datado em 03 de outubro do corrente ano, do Dep. Karlos Cabral, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembléia Legislativa de Goiás, que converteu em diligência o Processo de nº 1827/2017, de autoria do Dep. Dr. Antônio.

A proposta apresentada pelo deputado é de “Instituição, nas redes e pública e privada de ensino, da disciplina O Estudo da Dependência Química e suas Consequências”.

A proposta contempla a criação de uma nova disciplina no currículo da educação básica no Estado de Goiás, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a instituir, nas redes pública e privada de ensino, fundamental e médio, a disciplina O Estudo da Dependência Química e suas Conseqüências.

Parágrafo Único – A disciplina de que trata esta lei será ofertada aos alunos como atividade extracurricular.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a celebrar convênios com instituições especializadas em dependência química para a realização de capacitação dos professores que lecionarão a disciplina de que trata esta lei.

Art. 3º As diretrizes e o conteúdo programático da disciplina de que trata esta lei serão definidos pelo Poder Executivo, que a regulamentará.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003846

AUTUADO EM: 11/10/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

2 → "Na justificativa feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa, o relator apresenta a proposta que tem por objetivo conscientizar os alunos da rede pública a respeito dos efeitos da dependência química. É importante conhecer a realidade da presença das drogas no mundo atual, destacando os principais tipos, bem como seus efeitos sobre o ser humano e, última análise, os prejuízos que provocam na sociedade.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independente da idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo. Há uma tendência mundial que aponta para o uso cada vez mais precoce destas substâncias, entre os jovens, incluindo o álcool, que é apontado em estudos como responsável por cerca de 1,5% de todas as mortes no mundo.

O parlamentar não visualiza qualquer óbice de natureza constitucional ou legal à aprovação do presente projeto, tendo em vista que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, é de competência concorrente, nos termos dos artigos 10, inciso XII da Constituição do Estado. Cumpre destacar, que a Constituição Federal registra, em seu artigo 24, IX, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia. Pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ademais, o artigo 205 de nossa Carta Magna determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003846

AUTUADO EM: 11/10/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

3 → *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o caso em matéria semelhante:*

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LINGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais do Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.*
- 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza*
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."*

Ante o exposto, nos aspectos que nos compete examinar, o STF não reconhece como inconstitucionais leis iniciadas pelo Poder Legislativo, uma vez que é de competência concorrente legislar sobre a educação."

Análise:

Em caráter preliminar, afirmamos que é atribuição do Conselho Estadual de Educação apreciar as matérias advindas da Assembléia Legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar Nº 26/98.

O Art. 1º do Projeto de Lei padece de sustentação legal pois a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte não detém a competência para exercer a regulação para as unidades privadas de ensino, atribuição esta que cabe ao Conselho Estadual de Educação.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003846

AUTUADO EM: 11/10/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

4 → A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que cabe ao Conselho Nacional de Educação definir, por força das alterações advindas da Lei 13.415/2017, em seu art. 26, § 10, sobre novos componentes curriculares.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

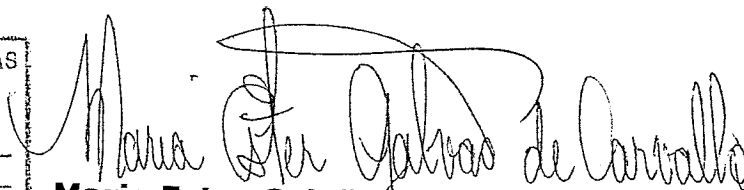
(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei em referência é prejudicado, portanto, pela legislação superior.

Dê-se ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 dias do mês de outubro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVADO POR	v. unanimidade
DATA	ordinária
HORA	17h
DIAS	20
MÊS	outubro
ANO	2017
PRESENTE	


Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora